



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 2940**, de 24 de outubro de 2019.

**SUMULA:** Dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso e dá outras providências.

**AUTORIA:** Executivo Municipal

**A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2018 e os que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser requeridos até 20 de dezembro de 2019, de acordo com os seguintes critérios:

**I** - em parcela única a ser paga até 20 de dezembro de 2019, com exclusão de 100% (cem por cento) do valor da multa e de 100% (cem por cento) do valor dos juros do valor do débito;

**II** - em até 10 (dez) parcelas mensais com exclusão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM - Unidade Fiscal Municipal.

**§ 1º** - O contribuinte que requerer a concessão dos benefícios previstos nesta lei deverá estar em dia com os tributos do exercício financeiro de 2019 e deve quitar os parcelamentos de anos anteriores.

**§ 2º** - Os contribuintes que tiverem parcelamentos pendentes só poderão se valer do inciso I deste artigo, ou seja, pagamento em parcela única.

**Art. 2º** - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo anterior depende de formalização de requerimento escrito por parte do contribuinte, podendo ser concedido mediante solicitação verbal da parte interessada até o dia 20 de dezembro de 2019.

**Art. 3º** - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Chefe da Divisão de Tributação e ao advogado do Município, cada um em sua área de atuação, para fins de análise e concessão dos benefícios previstos nesta lei.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 4º** - Aos débitos parcelados, quando não pagos nos respectivos vencimentos, aplicar-se-ão aos consectários legais previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 5º** - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação vigente.

**Art. 6º** - No caso do contribuinte solicitar os benefícios previstos nesta lei referente aos créditos tributários sob discussão judicial, deverá expressamente desistir da demanda, bem como renunciar de todos os direitos dela decorrentes, sob pena de indeferimento da solicitação e apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais e honorários advocatícios.

**Art. 7º** - O atraso no pagamento implicará na revogação do parcelamento, restabelecendo o valor originário da dívida, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável anterior ao parcelamento, descontada a quantia paga com fundamento nesta Lei, sendo o mesmo encaminhado para protesto e/ou execução fiscal.


**Art. 8º** - A fruição dos benefícios previstos nesta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná,  
aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2019.

  
Frank Ariel Schiavini  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se,

  
Noemir José Antonioli  
**Secretário Geral**